



Ministério Público de Contas do Estado do Paraná

ORIENTAÇÃO MINISTERIAL Nº 01/2004 – MPC/PR

ASSUNTO: **APOSENTADORIA DE POLICIAIS CIVIS**

Ementa: Aposentadoria de Policiais Civis. Inconstitucionalidade da Lei Complementar estadual nº 93/02, por vício de origem e irregularidade material. Não recepção da Lei Complementar Federal nº 51/85. Inteligência do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal que exige tempo exclusivo para aposentadoria especial.

O Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas, considerando as dissensões suscitadas no âmbito do Tribunal de Contas do Paraná a respeito dos atos concessivos de aposentadoria especial aos policiais civis do Estado, bem como as discussões afetas às normas legais e constitucionais que regem a matéria, deliberou por maioria de votos dentre seus membros o seguinte:

- 1.** Que o vetor normativo para a análise de aposentadoria especial de policiais civis decorre do artigo 40, §4º da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, que estabelece a possibilidade de que lei complementar defina requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles servidores que exerçam atividades em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física.
- 2.** Que a norma do artigo 40, §4º da CF/88 impõe como requisito para a concessão desta aposentadoria a exclusividade de exercício em tal(is) atividade(s) ensejadora(s) de prejuízos à saúde ou à integridade física.
- 3.** Que há invalidade na edição da Lei Complementar Estadual 93/02, decorrente de vícios formais e materiais de inconstitucionalidade:
 - a)** iniciativa da Assembleia Legislativa em ofensa direta ao art. 61, §1º, “c” da CF/88;



Ministério Público de Contas do Estado do Paraná

b) inexistência de exclusividade no exercício da atividade ensejadora de risco à saúde ou à integridade física do(a) servidor(a) em contradição ao disposto no art. 40, §4º da CF/88.

4. Que sendo inviável a aplicação da LC Estadual 93/02, surge a necessidade de avaliar-se a compatibilidade da LC Federal 51/85, a qual não foi recepcionada pela CF/88, em especial após o advento da EC 20/98, à vista dos seguintes pontos:

a) a LC 51/85 foi publicada quando vigia outro sistema previdenciário, o qual não contemplava como necessário para a concessão de aposentadoria especial o exercício exclusivo em atividade de risco à saúde ou à integridade física do servidor;

b) a LC 51/85 estabelece critério especial de aposentadoria apenas para o policial homem, inexistindo norma que atenda à policial mulher, pelo que resultam daí duas conseqüências: **b1)** ofensa à isonomia em prejuízo das policiais civis mulheres; **b2)** inovação legislativa do intérprete acaso se entenda possível adaptar o texto da LC 51/85 à diferenciação quanto ao tempo de contribuição entre homens e mulheres presentes em outros dispositivos legais;

c) a Lei 9.717/98 em seu art. 5º, parágrafo único veda a concessão de aposentadoria especial até que seja editada a lei complementar federal exigida pelo art. 40, §4º da CF/88;

d) existir manifestação do STF sobre a matéria (ADIN nº 882-0/MT), que ao referir-se ao § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 20, entendeu ser necessária lei complementar federal a fim de estabelecer critérios diferenciados para aposentadorias especiais;

e) existir entendimento do Ministério da Previdência no sentido de considerar não-recepcionada a LC 80/96 do Estado do Mato Grosso do Sul (similar à LC



Ministério Público de Contas do Estado do Paraná

93/02 do Paraná), consoante nota CJ 423/2002 assinada pela Coordenadora Geral de Direito Previdenciário do MPAS à vista do despacho 048/2002/CGFAL/DEPSP/SPS/MPAS, assinado pelo Coordenador de acompanhamento legal do mesmo Ministério.

5. Isto considerado, o Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas posiciona-se no sentido de que, enquanto não for editada nova lei complementar sobre a matéria, as aposentadorias dos policiais civis devem dar-se na sistemática geral dos demais servidores públicos. Referida orientação balizará os posicionamentos desta Procuradoria em seus pareceres futuros a respeito da matéria.

Curitiba, 26 de julho de 2004.

Angela Cassia Costaldello
(ausente justificadamente)

Célia Rosana Moro Kansou

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner

Elizeu Moraes Corrêa

Flávio de Azambuja Berti

Juliana Sternadt

Katia Regina Puchaski
(ausente justificadamente)

Laerzio Chiesorin Junior

Michael Richard Reiner

Valéria Borba

Gabriel Guy Léger
Presidente

Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº - 2º andar
80530-180 – CURITIBA-PR